



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 486 / 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/03/2009- (54ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3231/2007 AI N.º. 1/200706138-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE

AUTUANTE: MARIA EDINIR DA SILVA

MATRÍCULA: 036148-1-6

CONSª. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – Deixar de enviar o arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços. **RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA** para novo julgamento. Recurso oficial conhecido, por unanimidade, e por maioria de votos rejeitada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Decisão consoante manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário teve como móvel o fato da empresa ter deixado de enviar o arquivo magnético dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Intimação 200707523.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, i, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls. 13 a 17 dos autos a empresa autuada ingressa com defesa com os seguintes argumentos:

- Que a contribuinte atendeu as solicitações legais declarando e entregando os referidos arquivos magnéticos então solicitados;
- Que a aplicação da penalidade imposta a contribuinte não merece guarida, eis que o agente fiscal não se ateu às inovações da lei. Que deseja tão somente que a jurisprudência seja uniformizada;
- Requer: A nulidade de pleno direito; eis que o contribuinte cumpriu o que fora imposto pelo agente do Fisco, ou seja, entregado os arquivos magnéticos solicitados;
- Ou que Vossa Excelência aplique a penalidade prevista na Lei 12.670/96, art. 123, VIII, d, eis que esta é a penalidade mais benéfica, conforme mandamenta a Lei 13.418/03;

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE PROCESSUAL, por entender que a ausência da assinatura e identificação funcional da autoridade no Auto de Infração vicia a ação fiscal.

Através de Parecer de Nº 18/09 a Consultoria Tributária, entendeu que assiste razão ao nobre julgador singular pois se observa que a ausência dos elementos especificados no § 2º, do art. 31 do Decreto 25.468/99 gera vício formal

Eis, o relatório.

VOTO:

A questão posta nos autos aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: a empresa deixou de enviar o arquivo magnético dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Intimação.

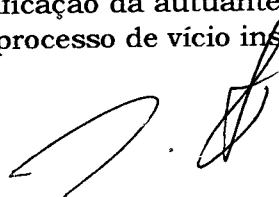
No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer a imperiosa necessidade de retornar os autos a instância originária

A nulidade arguida pelo julgador monocrático fora decorrente da ausência da assinatura e identificação funcional da autoridade fiscal no Auto de Infração.

Não podemos passar ao largo de tal ausência. No entanto, o excesso de formalismo passa a ser questionado.

Alguns pontos passam a ser levantados: o apego desmesurado a formalidade; a identificação das peças pelo conjunto de documentos; a utilização de senha digital.

Indagar-se-ia, no presente caso, a ausência da identificação da autuante resultaria em prejuízo ao contribuinte? As partes? Macularia o processo de vício insanável?



Cremos que não! Todas as outras peças foram devidamente identificadas. O mérito poderia facilmente ser analisado.

Diante do exposto e de vários debates nessa insigne câmara, os conselheiros entenderam afastar essa nulidade.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, devendo os autos retornarem a instância monocrática para novo julgamento, nos termos desse voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para por maioria de votos não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, devendo os autos **RETORNAREM À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro João Fernandes Fontenelle que votou pela nulidade.

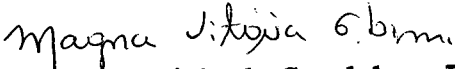
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2009.

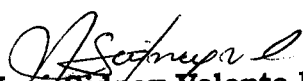
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO- Revisor


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO